

## PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 020/2021-PGMI**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº PP 9/2021-002-PMI**

**MODALIDADE: PREGÃO**

**FORMA: PRESENCIAL**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE  
INFRAESTRUTURA**

**INTERESSADO; COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS  
CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA  
NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA.**

***EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO -  
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL E  
ANEXOS - OBJETO REGISTRO DE PREÇOS  
PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE  
SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO  
DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.***

Versa o presente parecer, acerca do Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma Presencial, devidamente acompanhado de seus Anexos, o qual pretende fazer o Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção da iluminação pública do município de Itupiranga. Passemos à análise.

### 1 - **RELATÓRIO**

O senhor secretário Municipal de Infraestrutura, Paulo Sérgio Barros, conforme consta nos autos, apresentou ofício, visando atender a demanda do

município, referente à prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública, que atualmente é composto de milhares de pontos, inclusive alguns sem funcionar, bem como, é necessário a instalação de outras centenas ou mesmo milhares de pontos novos, melhorando, assim, a qualidade da iluminação no município. Constanos nos autos os seguintes documentos:

- 1 – Ofício nº 048/2021, de autoria do senhor Paulo Sérgio Barros, Secretário Municipal de Infraestrutura de Itupiranga ao Setor de Planejamento e Finanças, bem como ao Setor de Licitação;
- 2 – Termo de Referência;
- 3 – Solicitação de Despesa nº 202101290017;
- 4 – Despacho de Abertura de Licitação Pública;
- 5 – Instauração de Processo Administrativo;
- 6 – Despacho solicitando pesquisa de preços e prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários;
- 7 – Despacho apresentando cotação de preços com média de valor, das seguintes empresas:
  - a) Ambiental Construtora e Empreendimentos Ltda.
  - b) Constrular Materiais de Construção Eireli;
  - c) J. M. de Sousa Eireli;
  - d) J. Euzébio da Silva Souza Eireli.
- 8 – Despacho solicitando existência de recursos orçamentários;
- 9 – Despacho informando a existência de recursos orçamentários;
- 10 - Despacho com Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 11 - Autorização
- 12 - Portaria de Nomeação de Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- 13 – Minuta de Edital e Anexos;
- 14 – Minuta do Contrato.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

À luz da Lei nº 8.666/193, com suas alterações posteriores, temos que as contratações da Administração Pública devem, em regra, ser parceladas na medida em que o objeto for divisível em partes que sejam menores e independentes, porém, levando em conta, que estas parcelas e divisões, não acarretem prejuízo ao conjunto total que será licitado. Vale ressaltar, que o objetivo do parcelamento, sempre é melhor aproveitar os recursos disponíveis que o mercado apresenta e aumentar a competitividade entre os licitantes, sem perda da economia de escala. Em sendo assim, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação (que no presente caso é o Pregão Presencial). Ainda, devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total.

Vejamos a lição Da Adequação Da Modalidade Licitatória eleita, que nos preleciona o renomado Mestre Marçal em sua obra - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207 - :

*“A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...) Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos”.*

Como se observa da lição acima, o cerne jurídico do fracionamento, prevê sempre que se amplie as vantagens econômicas que possam beneficiar de forma direta à Administração Pública, ou seja, deve-se sempre adotar o

fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. Ressalte-se que a participação de um maior número de interessados, não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas, haja vista, que aumenta a competitividade. Portanto, a Administração, não pode justificar um fracionamento que possa acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares. Veja-se, que o pregão consiste em uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para fins de aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

“Lei 10.520/02

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e*

*respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

*(...)”*

Ademais, no que concerne a escolha da modalidade Pregão Presencial, em detrimento do Eletrônico, o § 2º do Art. 1º do Decreto 5.504/05, dispõe que a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada.

## **CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi acima exposto, esta Procuradoria **OPINA FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, devendo o mesmo seguir em seu curso normal.

**É O PARECER**, salvo melhor juízo da autoridade competente.

**Itupiranga – Pará 12/03/2021.**

---

**ANTONIO MARRUAZ DA SILVA**  
**Procurador Geral do Município**  
**Portaria nº 001/2021.**